PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ipea

Instituto de Planejamento Econômico e Social

**IPLAN**

Instituto de Planejamento

# Atribuições das Entidades Envolvidas com o Setor Energético Nacional

IS nº 10

30/05/1980

Circulação

Preliminar ○
Limitada ✓
Reservada ○
A Pedido ✓
De Rotina ○
Confidencial ○

# SME - ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS COM O SETOR ENERGÉTICO NACIONAL

Os trabalhos produzidos a nível de Setor, ou assinados individualmente, não representam, necessariamente, o ponto de vista do Instituto. É vedada a reprodução, nos casos de circulação reservada ou confidencial. IPEA/IPLAN/CPS.

BRASÍLIA / DF

Atribuições das entidades envolvidas com o

Setor Energético Nacional

(No âmbito da Comissão Nacional de Energia e do Ministério das Minas e Energia)

1 - Comissão Nacional de Energia

2 - Ministério das Minas e Energia

2.1 - Órgãos Normativos

2.1.1 - Conselho Nacional do Petróleo - CNP

2.1.2 - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

2.1.3 - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

2.2 - Entidades Executoras

2.2.1 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

2.2.2 - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

2.2.3 - Empresas Nucleares Brasileiras - NUCLEBRÁS

2.2.4 - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB

3 - Anexo

# 1 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA

Comissão Nacional de Energia - CNE

Atribuições:

Estabelecer diretrizes e critérios visando à racionalização do consumo e ao incremento da produção nacional de petróleo, bem como à substituição dessa por outras fontes de energia.

Constituição do CNE

Subordinação: Presidente da República

Direção : Vice-Presidente da República

Secretaria-Executiva: Ministro das Minas e Energia

Integrantes : Ministros da Fazenda, Agricultura, Transportes, Indústria e do Comércio, Minas e Energia, Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Chefe da Secretaria de Planejamento e Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Presidentes do Conselho Nacional do Petróleo, PETROBRÁS, ELETROBRÁS e três cidadões de reputação ilibada e notório saber no campo da energia.

Obs.: Informações extraídas do Decreto nº 83.681 de 04/07/1979.

# 2 - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

# 2.1 - ÓRGÃOS NORMATIVOS

.1.1 - Conselho Nacional do Petróleo - CNP

- Orientar e fiscalizar as atividades do monopólio da União instituído pelo Art. 1º, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953:

  a) pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros existentes no território nacional;

  b) refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

  c) transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País;

  d) transporte, por meio de dutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

- Autorizar a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS a:

  a) organizar subsidiárias sob forma da Sociedade por Ações;

  b) adquirir ações ou quotas de capital de outras Sociedades, para fim de torná-las suas subsidiárias;

  c) associar-se a outras entidades fora do âmbito do monopólio definido no Art. 1º, da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953.

- Manter sob sua responsabilidade o exame e a aprovação dos planos de atividades da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e de suas subsidiárias.

- Exercer sobre a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e suas subsidiárias, orientação e fiscalização de suas atividades.

- Superintender, autorizar, regular, controlar e fiscalizar o abastecimento nacional de:

  a) petróleo, óleo de xisto e seus respectivos derivados;

  b) gás natural e suas frações recuperáveis;

  c) combustíveis minerais sólidos e seus produtos primários.

- Superintender o abastecimento nacional de matérias-primas e produtos básicos para a indústria petroquímica, de acordo com o Decreto nº 66.556, de 11 de maio de 1970, bem como fiscalizar a comercialização dos subprodutos do petróleo que estiverem sujeitos ao monopólio da União e forem resultantes das operações industriais e petroquímicas.

- Superintender o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

- Supervisionar os assuntos relacionados com os serviços de distribuição de gás combustível de qualquer origem e o suprimento de sua matéria-prima.

- Executar o disposto no Regulamento do Código de Mineração, no que diz respeito às jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas, bem como às atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização dessas matérias-primas.

- Examinar, autorizar e fiscalizar a localização, a capacidade, a construção, a ampliação e a modificação de refinarias, das instalações de armazenamento e/ou transferência, bem como o processamento, natureza e qualidade dos produtos.

  Determinar a capacidade dos tanques e os níveis dos estoques de hidrocarbonetos fluidos a serem mantidos no Sistema Nacional de Abastecimento e fixar normas sobre seu armazenamento.

- Fixar as características e o preço do petróleo e seus derivados.

- Assegurar o escoamento de todo álcool anidro carburante produzido pelas destilarias do País.

- Fixar e efetivar o suprimento das quotas de álcool à indústria química, que o utilizar em substituição a insumos importados, a preços subsidiados em função do preço do eteno, de acordo com a legislação vigente.

- Assegurar aos produtores de álcool anidro, para fins carburantes e para a indústria química, preços de paridade de conformidade com a legislação vigente.

- Fixar os preços do álcool destinado à mistura carburante e à indústria química.

- Fixar o percentual de álcool anidro a ser utilizado na mistura carburante, bem como distribuí-lo, dentro da região de produção, pelas distribuidoras de gasolina, fixando-lhes quotas e locais de recebimento e mistura.

- Arrecadar e escriturar os recursos gerados pela comercialização do álcool anidro para mistura carburante.

- Suprir recursos ao financiamento da atividade alcooleira, ao aprimoramento da tecnologia de uso do álcool carburante e a pesquisa e assistência técnica à produção de matérias-primas, de acordo com a legislação vigente.

  Promover, orientar e fiscalizar o aproveitamento das minas de combustíveis minerais sólidos, bem como o beneficiamento da matéria-prima obtida.

- Fixar as características e preços dos vários tipos de combustíveis minerais sólidos e seus produtos primários, bem como as normas de fiscalização de suas especificações.

- Estabelecer quotas de importação, produção e transporte de carvão mineral.

- Fixar, em entendimento com o MIC, as quotas de consumo obrigatório de carvão mineral nacional para as usinas siderúrgicas consumidoras de coque metalúrgico, para as empresas produtoras deste coque e para aquelas que produzam gás domiciliar à base de carvão.

- Autorizar a importação de carvão mineral, coque metalúrgico ou coque de fundição, bem como, por delegação do CPA, a isenção do imposto de importação correspondente.

- Regular e financiar os estoques de carvão mineral temporariamente sem mercado.

  Regular e financiar a mecanização da lavra de carvão mineral.

- Opinar nas propostas de alteração de fretes para os combustíveis minerais sólidos e seus produtos primários, formuladas pelo Conselho Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes.

- Aplicar os recursos destinados à formação de estoques de combustíveis para a produção de energia elétrica, bem como liberar os recursos necessários à reorganização do setor de mineração do carvão.

- Manter sob sua responsabilidade direta os combustíveis adquiridos para formação de estoques destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica, podendo delegar, aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a fiscalização, a guarda e a manutenção destes estoques.

- Exercer fiscalização nos locais de lavra e beneficiamento de carvão mineral, bem como nos depósitos de rejeitos, a fim de promover, junto a quem de direito, a minimização da poluição do meio ambiente.

- Arrecadar e gerir os recursos correspondentes às parcelas grupadas no inciso II, do Art. 13, da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, bem como os oriundos de legislação complementar.

  Opinar sobre as isenções previstas no Art. 10, do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 1º, do Decreto-lei nº 833, de 08 de setembro de 1969.

- Autorizar e fiscalizar as operações financeiras e fiscalizar as operações mercantis das empresas que exploram a indústria de combustíveis minerais sólidos, bem como proceder, sempre que julgar necessário, ao exame de sua escrituração contábil, inclusive para colher dados que permitam a determinação exata dos custos.

  Estabelecer normas gerais de contabilidade a serem utilizadas pelas empresas permissionárias que operam no abastecimento nacional de petróleo e seus derivados, do carvão mineral e de outros combustíveis sólidos e seus produtos primários, ao exame de de sua escrituração contábil, inclusive para colher dados que permitam a determinação exata dos custos.

- Supervisionar o mecanismo de incidência do Imposto Único sobre combustível e lubrificantes e sua arrecadação.

- Propor alteração na legislação relativa aos tributos que gravem à indústria e/ou o comércio de petróleo e derivados, do carvão mineral, de outros combustíveis minerais sólidos, bem como seus produtos primários.

- Opinar sobre os compromissos internacionais a serem assumidos pelo Governo, concernentes à indústria ou comércio de petróleo e derivados, gás combustível, carvão mineral e outros combustíveis minerais sólidos, bem como seus produtos primários.

- Celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e outros atos normais de relacionamento do Conselho com entidades públicas ou privadas.

- Tornar as medidas que julgar necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais ou normativas relativas aos produtos sob seu controle, podendo proceder à apreensão de mercadorias, à interdição de estabelecimentos e instalações que se acharem em contravenção, bem como impor multas aos infratores, sem prejuízo de ação penal que no caso couber.

- Assessorar o Ministério de Estado das Minas e Energia nos assuntos relacionados com petróleo e seus derivados, gás combustível, combustíveis minerais sólidos e seus produtos primários a álcool.

- Determinar outros produtos que devam ser incluídos no regime de abastecimento nacional."

2.1.2 - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

- Supervisionar e estimular o uso adequado da água e da eletricidade;

  Definir condições gerais de fornecimento de energia elétrica;

  Cumprir e fazer cumprir o Código de Águas e a legislação específica, relativa a água e eletricidade, no âmbito de sua atuação;

- Planejar, coordenar e desenvolver estudos hidrológicos;

- Planejar e coordenar o sistema de coleta e armazenamento de informações hidrológicas nacionais, estabelecendo a codificação para as estações hidrométricas do País, além de promover contínuo intercâmbio de dados com entidades nacionais e internacionais que se dediquem a investigações hidrológicas;

- Participar de controle de qualidade das águas de domínio da União;

- Acompanhar e participar dos trabalhos de planejamento do Setor Elétrico;

  Controlar, supervisionar e fiscalizar as concessionárias de serviços de energia elétrica;

  Estudar e fixar tarifas de energia elétrica e tarifa fiscal;

- Instruir os processos referentes a concessão e autorização para aproveitamento das águas e serviços de eletricidade;

- Determinar coeficientes da distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica-IUEE, calcular e distribuir as quotas estaduais e municipais, bem como supervisionar suas aplicações;

- Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos da "Reserva Global de Garantia", bem como controlar a arrecadação e distribuição desses recursos;

- Fomentar as pesquisas hídricas e elétricas no campo científico e tecnológico;

- Assessorar o Ministro das Minas e Energia em assuntos de sua responsabilidade.

2.1.3 - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

- Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

  a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

  b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

- Promover e incentivar:

  a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

  b) a formação de cientistas técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

  c) a pesquisa científica no campo da energia nuclear.

- Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

  a) instalações nucleares;

  b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

  c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

- Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

  a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

  b) ao transporte de materiais nucleares;

  c) ao manuseio de materiais nucleares;

  d) ao tratamento e a eliminação de rejeitos radioativos;

  e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

- Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear.

- Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

- Especificar:

  a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

  b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;

  c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

  d) as instalações que devam ser consideradas nucléares.

- Fiscalizar:

  a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

  b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

  c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

  d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear;

  e) a construção e a operação de instalações nucleares.

- Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

- Estabelecer:

  a) os preços dos materiais nucleares;

b) os estoques de materiais férteis e fisseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

- Propor ao Presidente da República o estabelecimento de reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

- Controlar os estoques e reservas a que se referem os 2 ítens anteriores.

- Aplicar o produto de dividendos que lhe couberem provenientes da PETROBRÁS e da ELETROBRÁS.

## 2.2 - ENTIDADES EXECUTORAS

2.2.1 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Pesquisa, lavra, refinação, distribuição, importação, comércio e transporte de petróleo - proveniente de poço, ou de mineração de xisto ou de outras rochas - de seus derivados e de gases naturais, bem como quaisquer outras atividades correlatas e afins, que sejam complementares ou que possam interessar direta ou indiretamente aos objetivos da Empresa.

1.2.2 - Centrais Elétricas Brasileira S.A. - ELETROBRÁS

Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;

- Cooperar com o Ministério das Minas e Energia na formulação da política energética do país;

- Participar, acionariamente, de outras sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica;

Conceder financiamentos a empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica sob seu controle, dos Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios, bem como adquirir-lhes debêntures;

- Prestar garantia, no país ou no exterior, em favor de empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica sob seu controle;

- Conceder financiamentos e prestar garantia, no país ou no exterior, em favor de entidades técnico-científicas de pesquisa sob seu controle;

- Promover e apoiar pesquisas de interesse do setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como estudos de aproveitamento de reservatórios para fins múltiplos;

- Contribuir para a formação do pessoal técnico necessário ao setor de energia elétrica brasileiro, bem como para a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, podendo, também, conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do país ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaborem na formação de pessoal técnico especializado;

Colaborar técnica e administrativamente com as empresas de cujo capital participe acionariamente e com órgãos do Ministério das Minas e Energia, ligados ao setor de energia elétrica.

1.2.3 - Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS

- Realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

- Promover o desenvolvimento da tecnologia nuclear, mediante a realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

  a) tratamento de minérios nucleares e associados, bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

  b) instalações de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

  c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

- Promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

- Construir e operar:

  a) instalações de tratamento, concentração e conservação de minérios nucleares e seus associados;

  b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear;

  c) indústrias destinadas à fabricação de componentes para instalações nucleares.

- Negociar, nos mercados interno e externo, equipamentos, materiais e serviços de interesse da indústria nuclear;

- Comercializar os materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio da União, observado o disposto no Art. 16 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974;

- Formar e administrar os estoques de minérios nucleares necessários ao programa nacional de energia nuclear;

- Comprovada a existência dos estoques para a execução do programa nacional de energia nuclear, e das reservas a que se refere o Art. 14, da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível;

- Dar apoio técnico e administrativo à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

1.2.4 - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB

- Prestação de serviços técnicos e especializados aos órgãos do Ministério das Minas e Energia, às entidades a este vinculadas e suas subsidiárias e associadas;

  Instalação e administração de centros de pesquisas e investigação tecnológica, de estudos e conferências, ou de quaisquer organismos de apoio e interesse do Ministério das Minas e Energia e das entidades ligadas ao seus setores de atividades;

- Organização e administração de programas de aperfeiçoamento de pessoal técnico do Ministério das Minas e Energia, e das entidades a este vinculadas.

* Para consecução do objeto social a CAEEB pode celebrar convênios e contratos com os órgãos, empresas e entidades ligados, direta ou indiretamente, ao Ministério das Minas e Energia, em qualquer parte do País ou do Exterior, e com terceiros.

# 3 - ANEXO

# EMPRESAS MINERADORAS DE CARVÃO NO BRASIL

## Rio Grande do Sul

1 - Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI

2 - Cia Riograndense de Mineração - CRM

## Santa Catarina

1 - Carbonífera Barão do Rio Branco S.A.

2 - Carbonífera Catarinense S.A.

3 - Carbonífera Criciúma S.A.

4 - Carbonífera Metropolitana S.A.

5 - Carbonífera Palermo Ltda.

6 - Carbonífera Próspera S.A.

7 - Carbonífera Treviso S.A.

8 - Cia. Brasileira Carbonífera de Araranguá

9 - Cia. Carbonífera de Urussanga - CCU

10 - Cia. Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco

11 - Sociedade Carbonífera Boa Vista S.A.

Paraná

1 - Cia. Carbonífera de Cambuí

Obs.: Este anexo serve apenas como informe adicional.